

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº005/2023 SRP
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**

REF: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS D'AGUA, BEBEDOUROS E SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Ilustríssimo Senhor, Sr. pregoeiro do EDITAL em destaque acima.

Osmar Alziro Ferraz Soares, CPF: 805989861 – 20, RG 21759600, SSP MT, pessoa física residente a: Rua 10, Nº 15, TANCREDO NEVES, FONE 65 92425232- Cuiabá – MT, vem, com fulcro no Parágrafo 1º e § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de: à presença de Vossa Senhoria a fim de: **IMPUGNAR O REFEIRDO PREGAO, PARA QUE SEJA RETIFICADO E PROMOVIDO O ADENDO COM AS ALTERAÇÕES, INCLUINDO O ITEM, LICENCA SANITARIA E AMBIENTAL DA EMPRESA QUE SAGRE VENCEDORA DO CERTAME LICITATORIO EM DESTAQUE.**

I - DA MOTIVAÇÃO.

Uso deste expediente, motivado pela necessidade de provocar a banca pregoeira a dirimir dúvidas e se for o caso promover alterações ao edital, para que sejam dados aos licitantes tratamento igual e que seja introduzido no edital os requisitos necessários para o atendimento na lei 8.666/93.

II - DOS FATOS.

Diante do fato do edital do pregão presencial nº 005/2023 SRO, não mencionar a necessidade de a empresa de controle de pragas possuírem licença sanitária e licença do conselho de classe, torna necessário a retificação deste edital em nome do do princípio da legalidade e ofende de morte resolução RDC nº 622, de 9 de março de 2022 da ANVISA, que regulamenta a prestação do serviço de controle de pragas em âmbito nacional.

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DA ANVISA:

RESOLUÇÃO RDC Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

Art. 1º Esta Resolução possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando ao cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 2º Esta Resolução se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene

e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, shopping centers, residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.

CAPÍTULO II

REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

Requisitos Gerais

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Art. 5º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada. (grifo nosso)

Diante do fato, restam-me reforçar que a licença é necessária, diante do preceito legal da Resolução em epígrafe, NORMA REGULAMENTADORA DE CUNHO, **no artigo Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.**

É regra da mesma resolução que a contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada (art. 5º).

Assim se a administração pública contratar empresa que não tenha licença sanitária estará contratando empresa clandestina e compactuando com a ilegalidade desrespeitando empresa idôneas e licenciadas e acabando por derrubar todo compromisso com a legalidade que a administração pública dever ter, "POIS AO ADMINISTRADOR SOMENTE É POSSIVEL AQUILO QUE ESTÁ POSITIVADO NAS LEIS, NÃO PODENDO DELA DESVIAR".

Deve-se também exigir da empresa a sua inscrição no conselho de classe de acordo com o Art. "7º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho."

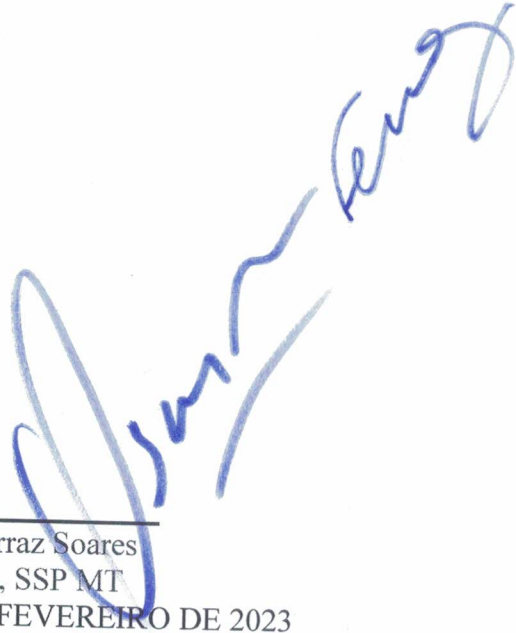


III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, determinando a exigência de:
- **Que as empresas de controle de pragas apresentem licença sanitária e certidão de registro junto ao conselho de classe da categoria.**

Nestes termos,
P. Deferimento



Osmar Alziro Ferraz Soares
RG 21759600, SSP MT
CUIABA, MT 22 DE FEVEREIRO DE 2023